

de 25 de Abril de 1838 art.º 11, e como se vê na
 Portaria de 2 de Março de 1836. Consequentemente
 he minha opinião, que a substituição offerecida
 pela Comissão encarregada da organização dos
 Alfandegas do Ultramar, para tomar lugar
 das providencias dadas pelo Governador Geral
 da Provincia de Cabo Verde, não pode ser de-
 cretada pelo Govern. de Vossa Magestade, sen-
 do indispensavel o concurso do Poder Legisla-
 tivo, para tornar extensivas, ás Provincias Ultra-
 marinhas, as provisões do mencionado Decreto de
 14 de Novembro de 1836, e que se assim foram acor-
 datadas, convirá todavia resalvar as expressas es-
 tipulações do art.º 2.º do Tratado de 24 de Agosto
 de 1840 celebrado com os Estados Unidos da Ame-
 rica, e as do art.º 5.º do Tratado de 3 de Julho de 1842
 com a Inglaterra. Por esta forma satisfaz a
 Portaria do Ministerio da Marinha, Ultramar nada
 de 7 de Abril ultimo, e Vossa Magestade Realvira
 o que Heaver por bem. Lisboa 15 de Dezembro de
 1843: o Ajunt.º do Conselho Geral da Coroa. Fernan-
 do de Mag.º e Rodar.

Primeiro -

Letra em virtude do Officio do Min.
 do Reino de 5 de Setembro de 1843,
 a cerca da Camara Municipal
 do Districto de Viana, e ponde
 o ditado que deve ter as rendi-
 mento da Ponte sobre o Rio Lima.

19

Segundo - A Representação junta da Camara
 Municipal da Villa de Viana parece-me defe-
 rir em toda a sua latitude, porquanto, mas



mostrado dos Documentos juntos / quaes, e Foral
da referida Villa, e do Livro dos Bero d' aquella
Conceitua / que a Barca de passagem do Rio Li-
ma, junto a quella Villa, era, des de tempo im-
memorial, propriedade do mesmo Conceitua, e
que foi mandado, pelas Regias Ordens de 25 de
de Fevereiro de 1807 juntos por copia, substituir
a dita Barca, por uma Ponte de pedra, e interin-
namente por uma de madeira, estabelecendo-se,
e determinando-se, suas Tarifas do preço de pas-
sagem, uma pela interina Ponte de madeira, e
outra para regular, des pois de construida a Ponte
permanente de pedra, devendo o produto da primi-
va Tarifa, revertor a beneficio da Construcção da Ponte
de pedra, e da segunda Tarifa / des pois ao acabamen-
to desta obra / a beneficio do Conceitua, que ficaria
obrigado as despesas futuras de Conservação, e repara-
ções da dita Ponte. Construida a Ponte provis-
ria de madeira, no anno de 1819, ficou a Camara
percebendo, do Cofre da mesma, a quantia annual
de \$ 250000 como equivalente do preço regular, e
comum, pelo qual costumava arrendatar o rendi-
mento da sua Barca, supprimida por effeito da nova
passagem pela Ponte de Madeira, e nessa percepção
continou até ao anno de 1834, des de cuja epocha
em diante, se lhe não satisfizer mais a dita presta-
ção annual de rendimento do rendimento
da Barca, e aque alio ter um direito indubita-
vel, na posse do qual estava, havia quinze annos,
quando a administração da Ponte este seu ren-
dimento, passou das mãos das Administrações

particulares, pelas quaes tinha, até ali corrido, para o Governo Civil do Distrito, e para o Administrador do Concelho, de baixo da fiscalização e ordenação daquelle. A referida Ponte de madeira com subrogação no lugar da Barca de passagem, do domínio, e posse do Concelho, e, de mais a mais, edificada com a concessão de um subsídio de seis contos de reis, tirados dos subjeitos das Sisas, os quaes, despois de adoptado o systema dos Encabeçamentos, pertenciam aos Coris, com declaração e Aviso de 2 de Julho de 1797, e outras muitas disposições identicas, não pode dizer-se ser considerada como uma daquellas Pontes do Concelho, de que trata o art. 123.º n.º 3.º do Código Administrativo, comprehendido por isso, a respectiva Camara, regular o modo da sua administração, e pôr a sua conservação, nos termos do citado artigo, e do outro art.º 118, devendo todavia os seus Regulamentos, e deliberações a este respeito, obter a approvação do Concelho do Distrito, nos termos de mais um Código. Consequentemente he minha opinião, que pelos rendimentos do Foz da referida Ponte, se devem mandar satisfazer a Camara representante, as prestações annuaes, que se lhe deverão, desde o anno de 1834 em diante, ataras dos referidos Art.º 250.º e 251.º por anno, e que a mesma Camara se haja de entregar a administração da referida Ponte, e de seus rendimentos, para que, de rendimento destes a despeza annual da dita representação, e conservação, e reparamento daquelle garantia dos Art.º 250.º e 251.º, compensativos do rendimento da Barca antiga do Concelho, o restante produzido dos direitos de passagem,

Dist.

estabelecidos pela Tarifa ordenada pelo citado
Aviso de 14 de Fevereiro de 1807, seja guardado
no Cofre, sem delle poder ser derivada quan-
tia alguma para outra obra, e, despois do Con-
celho, sob pena de responsabilidade da Camara,
afim de se dar principio a Construccao da Ponte
de pedra, logo que no mesmo Cofre se tenha
acumulada uma quantia sufficiente para
a concluir, cumpriundo aqui observar, que a Ca-
mara da referida Villa, ja no anno de 1839, se
propoz a levar a effeito a dita Construccao, permit-
tindo-se-lhe a percepcao do dobro da Tarifa actu-
al, como se ve da Portaria do Ministerio do Rei-
no de 13 de Maio do dito anno de 1839. Assim
satisfaco ao Officio do Ministerio do Reino na
data de 5 de Setembro ultimo, a Sua Magestade
mandava que foz justo. Livro 19 de Dezem-
bro de 1843 - O Officio do Procurador Geral da
Coroa - Fernando de Magalhães e Arredor

Reino -

Idem em virtude do Officio
do Minist. do Reino de 11 de De-
zembro de 1843, a cerca de tra-
zerem as Religiosas do Convon-
to de S. Joana, e repellido
no seu Convento a cadaver
da Recolhida D. Anna Rosa
de Souza.

21

Embora - Não obstante as disposicoes do De-
creto de 21 de Setembro de 1835, e providencias da-
tas pelas Portarias de 23 de Outubro e 2 de Novem-
bro de 1837, de 10 de Janeiro de 1838, a respeito